



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.374/2019

Data 07/05/2019 Fls.: 56

Rubrica: [assinatura]

Processo nº. : E-22/007.374/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-063/19 e do Termo de Notificação nº TN-038/19.
Sessão Regulatória: 28/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-063/19 e no Termo de Notificação nº TN-038/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Três Rios/RJ, especificamente à Avenida Prefeito Alberto da Silva Lavinias, nº 26 – Centro.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 061/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-038/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-0632/19, às fls. 06/15, objetivando acompanhar as instalações da CEG Rio em Três Rios, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) Durante a visita à Estação de Regulagem, localizada no município de Três Rios, foram observados: o local onde a estação se localiza, placas de identificação da estação e válvula de bloqueio, tampões de identificação e segurança da estação, a estação de regulagem, filtros de gás da estação, ponto de entrada de Gás Natural em alta pressão na estação, equipamento de telemetria da estação e caixas com válvulas de bloqueio da rede (...).

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 060/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/374/2019

Data 07/05/2019 Fls. 57

Rubrica: 5035401

Informamos ainda, que a Concessionária forneceu, via e-mail, as informações solicitadas quanto ao número de clientes abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo: 1- Quantidade de clientes: a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 2.220 (CdG-jan/19); b. Número de clientes residenciais atendidos: 2.185 (CdG-jan/19); c. Número de clientes comerciais atendidos: 27 (CdG-jan/19); d. Número de clientes industriais atendidos: 4 (CdG-jan/19); e. Número de clientes GNV atendidos: 4 (CdG-jan/19). 2- Extensão de redes: a. Rede construída em carga (m): 33.026 metros (Geogas-jan/19). 3- Estação de Regulagem Três Rios: a. Vazão máxima aproximada: 14.000m³/h, b. Reguladores Tartarine modelo Cronos de 2".

Conclusão:

No município foram construídos 33.026 metros de rede, havendo 2.220 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 04 de caráter industrial e 04 postos GNV.

Durante a visita, nos locais verificados, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Insuficiência de sinalização de segurança de espaço confinado;
- Ausência de tampa de proteção secundária da estação.

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".(Meu grifo).

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 239/2019, às fls. 16/20, entendendo "com o devido acatamento, não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, veja nos: 1) Insuficiência de sinalização de segurança de espaço confinado: Entendemos com o devido acatamento, que o parecer da CAENE sob este tópico é interpretativo. Havia placa de sinalização no local apta à função original de indicar o espaço confinado e não houve registro de qualquer incidente. O serviço público foi prestado e continua sendo, de forma adequada. De qualquer forma, instalamos, por atenção à CAENE, placa nova de sinalização como se verifica da foto em anexo. 2) Ausência de tampa de proteção secundária da estação: (...) O local é de acesso restrito ao pessoal autorizado, não sendo necessária instalação de tampa de proteção secundária. E não houve registro de inadequação da boa prestação do serviço público. De qualquer forma, por atenção à CAENE, instalamos a tampa secundária (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.374/2019

Data 07/05/2019, Fls.: 58

Rubrica: 50354701

E concluiu a Concessionária, requerendo "com o devido respeito, que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO seja arquivado, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo", frisando, ainda, que o serviço público prestado pela mesma não teria sido afetado.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 28/29, com a seguinte fundamentação:

"(...) Nas folhas 16 a 20 está, respectivamente, a correspondência GERE-239/19, de 26/04/2019, onde a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas no citado termo de notificação, acima mencionado. Alegando, ainda, que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade.

Não assiste razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º). Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: itens (6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA; e (11.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços. É o nosso Parecer".

Por meio da Carta GERE-378/2019, a Concessionária realizou nova manifestação no presente feito, às fls. 35/37, reafirmando suas alegações de que "no cenário apontado (...) inexistiram irregularidades, apenas observações de melhoria, até pelo fato do local ser amplo e aberto, ratificando a manifestação já apresentada na resposta à CAENE".

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 42/44, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/374/2019

Data 04/05/2019 Fls.: 59

Rubrica: 50354301

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls. 29, entende que a pronta realização dos reparos não exige a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".

Por fim, às fls. 48, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 151/2019. E, em resposta, enviou a Carta GEREG 459/19 de fls. 50/52, repisando seu entendimento com as alegações de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado e violação ao Princípio da Tipicidade.

É o relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-22/007.374/2019.
Data de autuação: 07/05/2019.
Concessionária: CEG Rio.
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-063/19 e do Termo de Notificação nº TN-038/19.
Sessão Regulatória: 28/11/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-063/19 e no Termo de Notificação nº TN-038/19, em razão da fiscalização realizada no dia 21/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Três Rios/RJ, especificamente à Avenida Prefeito Alberto da Silva Lavinias, nº 26 – Centro.

Após a devida inspeção das instalações da CEG Rio, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou as seguintes irregularidades:

- **Insuficiência de sinalização de segurança de espaço confinado;**
- **Ausência de tampa de proteção secundária da estação.**

Em resposta, a Concessionária alegou³ que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG Rio afirma, quanto à insuficiência de sinalização de segurança em espaço confinado que, no seu sentir, seria uma questão interpretativa, com viés subjetivo, já que tal proteção existiria e se encontraria apta à sua função original, mas que, em atenção à CAENE, procedeu a instalação de novas sinalizações. Já no que se refere à ausência de tampa de proteção secundária, alegou que não haveria necessidade de instalação de tal tampa, pois a área vistoriada teria acesso restrito, somente para pessoal treinado e, ao final, pontuou, novamente, que instalou a tampa de proteção, em atenção à Câmara Técnica.

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, frisou que as irregularidades encontradas nas instalações da Concessionária durante a vistoria, se traduzem em descumprimento ao pacto concessivo pela CEG Rio, ressaltando, ainda, que "não assiste razão à

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 060/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-038/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-063/19, às fls. 06/15.

³ Carta da CEG Rio - GERE 239/2019, às fls. 16/20.

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. fls. 28/29.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/374/2019

Data 07/05/2019 Fls. 63

Rubrica: [assinatura] 50354701

Concessionária, pois as irregularidades apontadas são, na verdade, comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais".

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, e a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando que *"todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao buscar meios para sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG Rio.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de não haver irregularidades e, também, de que buscará aprimorar os pontos listados pela CAENE, ressalto, aqui, o contundente entendimento da referida Câmara Técnica em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução e/ou melhoria das inconsistências, pela CEG Rio, em tempo hábil, se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG Rio, ao somente buscar regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o artigo 19, IV

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 42/44.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁶, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019; 26/09/2019 e 31/10/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

- Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;
- Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV, deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/374/2019

Data 04/05/2019 Fls.: 63

Rubrica: 49/50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4006,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE Nº P-063/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº TN-038/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.374/2019, por unanimidade,

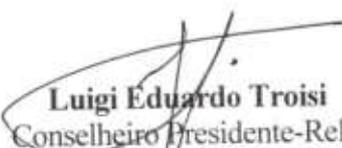
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

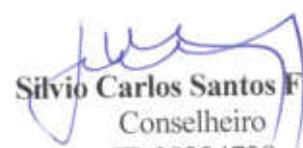
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885